



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - EX (2014/0218464-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719
REQUERIDO : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, reexaminar o provimento liminar devidamente fundamentado exarado no procedimento de arbitragem, ao qual as partes se submeteram de comum acordo, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral, notadamente porque não evidenciada a alegada parcialidade do árbitro a autorizar o reconhecimento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.
2. O fato de ter havido necessidade de citação da requerida por edital, bem como o oferecimento de contestação, não podem ser considerados, por si sós, atos procrastinatórios do feito, daí porque não há falar em litigância de má-fé.
3. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente o Dr. Ailton Silva Amorim, pela Requerente, e o Dr. Cezar Degraf Matheus, pela Requerida.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - US (2014/0218464-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719
REQUERIDO : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro formulado por Pothole Killers LLC (PHK), em face de ECO TECH Engenharia Ltda..

Narra a inicial que, devido a controvérsia oriunda dos contratos firmados entre as partes requerente e requerida (um contrato de locação e outro de licença), foi proferida decisão por Tribunal Arbitral, condenando a requerida ao pagamento à requerente de US\$ 1,839,042.50.

Pretende a requerente executar o mencionado laudo arbitral no Brasil. Para tanto, pleiteia sua homologação, afirmando que o *decisum* está em perfeita harmonia com a ordem pública nacional, sendo seu objeto de direito patrimonial disponível.

Citada, a parte requerida apresentou sua contestação (fls. 540/589) alegando, em síntese, a parcialidade da sentença arbitral e a consequente ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Às fls. 656/664, a parte requerente impugna os argumentos da requerida, pleiteando, inclusive, condenação por litigância de má-fé ao argumento de que tanto a contestação quanto a conduta de furtar-se à citação são procrastinatórias, "tudo com a clara intenção de perpetuar estratégia que vem adotando desde o ano de 2014, para se furtar ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível objeto da sentença arbitral ora submetida à homologação".

Em tréplica, diz a parte requerida que não consta dos autos qualquer observação do oficial de justiça quanto à indícios de possível ocultação para evitar a citação, que foi devidamente efetuada por edital, nada havendo de procrastinatório. Outrossim, sustenta que sua contestação "é ato processual expressamente previsto e garantido pelo artigo 216-H do Regimento Interno deste C. STJ", daí porque não pode configurar litigância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé. Reitera, no mais, sua alegação quanto à parcialidade do árbitro, que teria prejudicado o mérito da controvérsia ao atender pedido liminar formulado pela requerente.

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela homologação do provimento alienígena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - US (2014/0218464-0) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, reexaminar o provimento liminar devidamente fundamentado exarado no procedimento de arbitragem, ao qual as partes se submeteram de comum acordo, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral, notadamente porque não evidenciada a alegada parcialidade do árbitro a autorizar o reconhecimento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.
2. O fato de ter havido necessidade de citação da requerida por edital, bem como o oferecimento de contestação, não podem ser considerados, por si sós, atos procrastinatórios do feito, daí porque não há falar em litigância de má-fé.
3. Pedido de homologação deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, cuida-se de pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro formulado por Pothole Killers LLC (PHK), em face de ECO TECH Engenharia Ltda..

O óbice à homologação apresentado pela parte requerida consubstancia-se no fato de que o árbitro, ao deferir pedido liminar formulado pela parte requerente no curso do procedimento, teria adentrado no mérito da controvérsia, prejulgando a causa e colocando sob suspeita sua imparcialidade e independência, ofendendo, assim, a soberania nacional e a ordem pública.

Depreende-se dos autos, todavia, que a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro foi levada ao Centro Internacional de Solução de Conflitos - ICDR, que concluiu por reafirmar a nomeação do árbitro, pois em conformidade com as normas de arbitragem internacional.

Outrossim, verifica-se da sentença provisória que apreciou o pedido liminar formulado pela parte ora requerente que foram abordados todos os requisitos necessários a sua concessão, inclusive o relativo ao prejulgamento do caso. Confira-se:

IV. DOS MÉRITOS DO PEDIDO DE MEDIDA PROVISÓRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POTHOLE KILLERS

24. Ao manter os padrões de arbitragem internacional, para que um pedido de medida provisória seja atendido, a parte requerente deve estabelecer que (i) há um caso ou probabilidade de sucesso *prima facie* sobre os méritos; (ii) há um risco imediato de prejuízo irreparável ou lesão grave; (iii) não há nenhum pré-julgamento da matéria, se o pedido for atendido; e (iv) há mais prejuízo envolvido na negação do pedido do que na concessão desse. É necessário, dessa forma, verificar se essas exigências foram cumpridas no caso atual.

A. *Fumus boni juris* ou Probabilidade de Sucesso

(...)

B. Risco Imediato de Prejuízo Irreparável

(...)

C. Inexistência de Risco Anterior ao Julgamento

34. Em terceiro lugar, a análise deve ficar se a concessão dos pedido de medida provisória pode levar a um pré-julgamento dos méritos do conflito entre as partes. Esta pergunta deve ser respondida negativamente. Conforme explicado, as questões levantadas no pedido provisório são relacionadas àquelas que são tratadas na sentença final, porem são diferentes e separadas das mesmas. Especificamente, entre outros, este sentença provisória não trata do fato de valores serem ou não devidos de acordo com o Contrato Principal ou o Contrato de Licença, se as Unidades de Patch e os equipamentos relacionados têm estado em operação, ou se a notificação de rescisão da Pothole Killers foi ou não legalmente válida, todos as quais são questões centrais da arbitragem subjacente. A terceira exigência para a concessão das medidas provisórias é, portanto, cumprida.

D. Comparação De Risco

(...) (fls. 641/645)

Como se vê, a questão apontada como impeditiva da homologação foi devidamente enfrentada no procedimento de arbitragem, ao qual as partes se submeteram de comum acordo, tendo o árbitro concluído fundamentadamente pela possibilidade de deferimento do pleito provisório.

Desse modo, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, reexaminar o provimento liminar exarado no procedimento de arbitragem, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral, notadamente porque não evidenciada a alegada parcialidade do árbitro a autorizar o reconhecimento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

Cumprir trazer à baila, por oportuno, a observação de Thomas Law, extraída do livro "O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil", atualizado com o novo CPC, Livrus, São Paulo, 2016, p. 119, no sentido de que "o uso da ordem pública para impedir a homologação de sentenças estrangeiras constitui medida excepcional de defesa do Estado e dos valores básicos da Nação contidos no ordenamento jurídico".

Em assim sendo, estão preenchidos os requisitos para a internalização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença arbitral em território nacional, a teor do contido no RISTJ e na Lei nº 9.307/96.

Não merece acolhimento, contudo, o pedido da requerente de condenação da requerida por litigância de má-fé.

Com efeito, o fato de ter havido necessidade de citação da requerida por edital, bem como o oferecimento de contestação não podem ser considerados, por si só, atos procrastinatórios do feito. Assim, não demonstrado nos autos que houve resistência injustificada ao andamento do processo, não há falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0218464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.493 / US

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719
REQUERIDO : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Ailton Silva Amorim, pela Requerente, e o Dr. Cezar Degraf Matheus, pela Requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.